



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010501-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1010501-77.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Juiz de origem: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

VOTO Nº 6022

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretensão - Danos em equipamentos elétricos de segurado - Sentença de procedência.

Irresignação da ré – Pedido administrativo demonstrado, oportunizando a inspeção dos bens à concessionária, que optou por manter-se inerte – Numeração de protocolo do pedido que não foi impugnada - Concessionária que tinha a obrigação de proceder ao recolhimento dos objetos e inspecionar o local do sinistro, e dar resposta conclusiva ao segurado (Resolução 1000/21, Aneel, arts. 611 e 612), de modo que não pode, agora, valer-se de sua desídia para se esquivar do dever de indenizar sob a alegação de que ficou cerceada no direito de produzir prova pericial – Ré que tampouco cuidou de apresentar os relatórios do módulo 9 do Prodist para indicar a ausência de ocorrências na rede externa que atende ao segurado – Falha na prestação de serviços por parte da concessionária – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 174/176, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo o ilustre magistrado por compreender dos autos que a apelante foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da

apelada.

Apela a concessionária, sustentando não haver nada nos autos que comprove o nexo de causalidade entre o serviço que presta e o suposto dano. Impugnou o laudo técnico apresentado pela seguradora. Argumenta que os aparelhos deveriam ter sido preservados para análise da concessionária. Indica que a seguradora não pode ser considerada hipossuficiente em relação à concessionária. Menciona não haver registro de qualquer irregularidade no seu sistema para as datas apontadas. Arguiu a possibilidade de culpa exclusiva do segurado e a ocorrência de força maior ou fortuito interno. Solicita a devolução dos “salvados”. Requer a improcedência da ação (fls. 179/201).

O apelo foi contrariado a fls. 208/220.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelante é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da apelada e, segundo se alega, os equipamentos foram danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelante.

Para justificar sua pretensão, a seguradora comprovou a existência da apólice, do sinistro, a suposta causa demonstrada por laudo técnico e o pagamento feito ao segurado (fls. 43/73).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Resta, portanto, avaliar a melhor solução casuisticamente, o que nestes autos parece ser a procedência do pedido.

Muito embora a jurisprudência firmada por esta Câmara seja no sentido de se acolher a tese defendida pela ré, o certo é que, circunstancialmente, o caso revela necessidade de se julgar em sentido inverso.

Pertinente a adoção das regras do CDC ao caso, pois, a meu ver, a seguradora autora se sub-roga nos direitos e nas ações do segurado, a teor do disposto nos artigos 349 e 786 do CC.

O documento de fl. 72, mencionado na inicial -fl.03- não impugnado, demonstra a realização de reclamação administrativa, sob protocolo de nº 9262272613, na qual foi oportunizada a vistoria nos bens e nas peças danificados, tendo a demandada permanecido inerte. Essa alegação está expressamente inserida na inicial e nas razões de apelação, e, sobre ela, o que se percebe é um silêncio total da ré.

Diante do requerimento administrativo, competia à ré, à vista do que determinam os arts. 611 e 612, da Resolução Normativa da ANEEL n. 1000/21, proceder à verificação do equipamento no local, retirar o equipamento para análise e até solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina credenciada pela distribuidora.

Em nenhum momento a ré impugna especificamente o requerimento administrativo juntado, ou apresenta relatórios de perturbação capazes de afastar as alegações apresentadas.

Diante dessa situação, com a provocação extrajudicial, era de rigor que a ré desse prosseguimento ao expediente administrativo, solicitando as peças necessárias para uma análise mais detalhada, caso fosse de seu interesse, e, ainda, exibisse os 5 relatórios de qualidade

referentes ao Prodist 9, para demonstrar que não houve, no período referente ao sinistro, qualquer anormalidade na rede externa que pudesse caracterizar a perturbação capaz de ocasionar os danos detectados.

Se a ré não fez a solicitação mencionada referente às peças danificadas, parece evidente que não possa, agora, em juízo, se esquivar do dever de indenizar, sob a alegação de que ficou cerceada no direito de produzir prova suficiente a respeito, mesmo porque, pelo comportamento inerte, a autora já não tinha mais a obrigação de preservar as peças substituídas.

Portanto, diante da postura omissa e comprometedora da concessionária, há de se dar crédito, circunstancialmente, ao laudo técnico apresentado pela parte autora (fl.66), de modo a se concluir pela ocorrência de perturbação na rede elétrica do consumidor, reconhecendo-se demonstrado o nexo de causalidade e, principalmente, acolhendo-se o pedido de reparação pelo dano material suportado.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando-se a sucumbência para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO